



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1188697-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NADIR TERESINHA SAMUEL FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1188697-42.2024.8.26.0100

Apelante: NADIR TERESINHA SAMUEL FERNANDES

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO Nº 31915/fcf

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – Não constatada litispendência – Ações que, embora tenham identidade de partes e de pedidos, têm objetos distintos – Contratos de cartão de crédito consignado (RMC) e cartão consignado de benefício (RCC) que não se confundem, embora tenham idêntico valor averbado, limitado a 5% do benefício previdenciário – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, “ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral” proposta pela consumidora em face da instituição financeira, sob o fundamento de litispendência.

Apela a parte autora pela anulação da sentença, sustentando, em suma: **i)** nulidade da sentença por ausência de fundamentação; **ii)** os objetos envolvidos nas demandas são distintos quanto à numeração e valor das parcelas; **iii)** concessão da gratuidade de justiça para fins recursais; e **iv)** inexistência de litigância predatória.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A petição inicial contou com requerimento de gratuidade de justiça, não examinado em primeiro grau. Diante da reiteração do requerimento em grau recursal, com alegação de rendimento de um salário-mínimo, sem impugnação pelo apelado em contrarrazões, concede-se o benefício, o que torna desnecessário o adiantamento da taxa judiciária devida pela prestação do serviço judiciário em segundo grau (preparo recursal).

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela litispendência, sob os seguintes fundamentos:

“Impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da litispendência.

A parte autora distribuiu idêntica demanda, na mesma data, sob nº 1188696-57.2024.8.26.0100, na qual se determinou a redistribuição para a Comarca de Campinas, domicílio da ré.

Não há somente identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.

As petições iniciais são idênticas.

Houve repetição da ação em curso (CPC, art. 337, § 3º).

Por isto, impõe-se a extinção do feito pela ocorrência da litispendência.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre a litispendência e a incompetência deste juízo, o autor quedou-se inerte acerca da litispendência e tentou induzir este juízo a erro, tentando fazer permanecer a ação nesta comarca, em que pese nenhuma das partes aqui residir, de modo a tramitar duas ações idênticas em dois fóruns diversos. Tal conduta se amolda ao art. 80, V, do CPC, devendo o autor ser penalizado por sua conduta.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V, 2ª figura). Sem condenação em custas, ou honorária dada a ausência de litígio.

Como se vê, a sentença expõe os motivos pelos quais se reputou ocorrida a litispendência, o que afasta desde já a alegação de nulidade do pronunciamento, pois basta para atendimento ao disposto no art. 93, inciso IX, CF, a adoção de fundamentação suficiente, sendo desnecessária fundamentação exauriente.

Contudo, em revisão dos fundamentos adotados e das respectivas petições iniciais, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, tem-se que deve ser afastada a extinção terminativa.

Embora ambas as demandas tenham identidade de partes e de pedidos, não dizem respeito ao mesmo objeto: esta demanda diz respeito a contrato de cartão de crédito consignado (nº 9013334108009121223), que gerou averbação no benefício previdenciário sob a sigla RMC, ao passo que a outra – autos nº 1188696-57.2024.8.26.0100 – diz respeito a contrato de cartão consignado de benefício (nº 15048956600002023012), averbado sob a sigla RCC.

Há similaridades entre tais contratos, inclusive quanto aos valores descontados mensalmente da parte, ante a limitação legal de cada desconto a 5% do benefício previdenciário, conforme art. 6º, § 5º da Lei nº 11.820/03, mas isso não configura identidade de objetos das demandas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de questão cognoscível de ofício (art. 485, § 3º, e art. 81, ambos do CPC), tal constatação é suficiente não só para anulação da sentença de extinção terminativa, como também para afastamento da pena de litigância de má-fé imposta em sentença, por não se vislumbrar a alegada tentativa de indução do Juízo a erro.

Logo, acolhe-se o recurso para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de juízo de admissibilidade da petição inicial e ulterior prosseguimento do processo, se o caso.

A presente solução não comporta arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)